



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-74.2024.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - MT9607/O, AMIR SAUL AMIDEN - MT20927-O

REPRESENTADO: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

REPRESENTADA: VANIA GARCIA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Representação Eleitoral com Pedido de Liminar** ajuizada pela **COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ** (União Brasil, Republicanos, PP, PSB, PMB, Podemos, Solidariedade, Federação PSDB/Cidadania) em face de **ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER** e **VÂNIA GARCIA ROSA**.

A Representante alega que os Representados veicularam propaganda eleitoral irregular ao realizar impulsionamento de conteúdo nas redes sociais que veicula mensagem negativa em face do candidato da coligação, Eduardo Botelho. Tal propaganda, inicialmente veiculada no horário eleitoral gratuito, foi posteriormente compartilhada e impulsionada nas redes sociais do candidato Abílio Brunini, conforme comprovado pelo link fornecido da biblioteca de anúncios do Facebook.

A Representante transcreve a degravação do conteúdo veiculado, destacando trechos onde os Representados associam o candidato Eduardo Botelho a problemas no transporte público, insinuando que seu irmão seria dono de empresa de ônibus e fazendo acusações de roubo de recursos públicos e favorecimento familiar na prefeitura.

Argumenta que a propaganda possui caráter negativo e que, embora não mencione diretamente o nome de Eduardo Botelho, fica evidente a referência ao candidato, o que caracteriza propaganda eleitoral negativa impulsionada, prática vedada pelo art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Cita jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que corrobora a vedação do impulsionamento de conteúdo negativo na internet e pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do impulsionamento da propaganda ilegal, sob pena de multa diária.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a **probabilidade do direito** resta demonstrada pelas evidências apresentadas pela Representante, que apontam para a veiculação de propaganda eleitoral negativa impulsionada pelos Representados, prática expressamente vedada pela legislação eleitoral.

O art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece:

"Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, §3º)."

A propaganda em questão extrapola o limite permitido pela legislação, uma vez que, ao invés de promover o candidato dos Representados, realiza críticas negativas a candidato adversário, insinuando práticas ilícitas sem qualquer lastro e buscando influenciar negativamente o eleitorado, o que é vedado.

Quanto ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, este se evidencia pela natureza dinâmica e rápida disseminação das informações na internet, especialmente em período eleitoral. A manutenção da propaganda irregular impulsionada pode causar desequilíbrio no pleito, afetando a isonomia entre os candidatos e impactando de forma irreparável a imagem do candidato prejudicado.

Ademais, a proximidade das eleições e o curto período de campanha intensificam o potencial lesivo da conduta, tornando imprescindível a atuação célere do Judiciário para evitar danos maiores.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar aos Representados **ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VÂNIA GARCIA ROSA** que **suspendam imediatamente o impulsionamento da propaganda eleitoral** contida no link:

https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=all&country=BR&id=2084457458617904&media_type=all&search_type=page&view_all_page_id=260821114276352

Sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Notifiquem-se os Representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, de 2 (dois) dias.

Após, manifeste-se o Ministério Público Eleitoral no prazo legal de 1 (um) dia.

Depois, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, data e hora do sistema.

MOACIR ROGÉRIO TORTATO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral